



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 079109686

Ref.: Ofício SGP-23 nº 35/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção à Indicação do Vereador Rodrigo Goulart, encaminho-lhe cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), a respeito da solicitação de proposta de realização de “[...] estudo de viabilidade de aquisição de tecnologia para monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados [...]”, visando o bem-estar dos cidadãos.

Quanto aos elementos apresentados pela SMT, cabe destacar que, embora a Pasta reconheça o mérito da proposta do nobre Vereador, a competência para legislar sobre o assunto é da União visto que “[...] o referido Projeto de Lei, no que concerne as questões de trânsito, não é de competência municipal, mas sim, de competência federal, uma vez que estabelece equipamento para fiscalizar o excesso de ruído de veículos em circulação”.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

DENISE RAMOS
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 06/03/2023, às 18:35.

fls. 2

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079109686** e o código CRC **C0C520DE**.

Matéria DOCREC 131/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=434782>.



COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Núcleo de Autoridade de Trânsito

Rua Barão de Itapetinga, 18, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01042-000

Telefone: 3396-5461

PROCESSO 6010.2023/0000201-7

Parecer CET/DA/AUT. TRÂNSITO Nº 078920488

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

Interessado: Gabinete do Prefeito – Assessoria Técnico-Legislativa – PREF/CASA CIVIL/ATL - Chefe de Gabinete da Casa Civil - Sra. Denise Ramos

Assunto: Ref. Ofício SGP-23 nº 35/2023 – Indicação nº 5/2023 do Vereador Rodrigo Goulart que trata de *proposta de realização de estudo de viabilidade de aquisição de tecnologia para monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados, visando o bem-estar dos cidadãos.*

DAE-1 Sr. Supervisor,

Em atendimento ao doc. (078639720), que solicita análise e manifestação quanto à sugestão de *“estudo de viabilidade de aquisição de tecnologia para monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados, por tratar-se de medida imprescindível ao bem-estar dos cidadãos, à exemplo dos equipamentos já em testes pela Prefeitura de Curitiba”*, temos os seguintes esclarecimentos:

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tem como competência desenvolver as atividades previstas no artigo 24 do CTB, dentre elas, a fiscalização de trânsito do município de São Paulo em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e legislação complementar, conforme Atrt. 24, inciso VI c/c Art. 161, ambos do CTB:

Art. 24.....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos” (grifo nosso)

(...)

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020)”

Cumpra esclarecer, que o artigo 280, § 2º do mencionado diploma legal, estabelece expressamente que para fins de fiscalização de trânsito os aparelhos ou equipamentos eletrônicos destinados a comprovar eventuais infrações devem ser previamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito, de forma que somos de entendimento que para o caso em questão, ou seja, desenvolver equipamento para *monitorar e flagrar o excesso de ruídos no sistema viário provocados por sistemas de escapamentos de carros e motocicletas fora de padrão ou customizados*, o mesmo deve ser previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tipifica como infrações as condutas descritas no artigo 230, incisos IX, X, XI e XII, conforme abaixo:

“Art.230 - Conduzir veículo:

(...)

IX - sem equipamento obrigatório ou estando ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”

Esclarecemos, ainda, que de acordo com os artigos 21 e 22 do CTB, combinado com o disposto na Portaria SENATRAN nº 354, DE 31 DE MARÇO DE 2022, ANEXO IV - TABELA DE CÓDIGOS DE ENQUADRAMENTOS DAS INFRAÇÕES, a competência para a realização da fiscalização das condutas acima citadas são **de competência dos órgãos executivos de trânsito do Estado e Rodoviário**, não cabendo, portanto, fiscalização por parte do município.

CONCLUSÃO:

Em face ao exposto e de acordo com as atuais definições estabelecidas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN, não obstante a relevância do assunto, *s.m.j*, o referido Projeto de Lei, no que concerne as questões de trânsito, não é de competência municipal, mas sim, de competência federal, uma vez que estabelece equipamento para fiscalizar o excesso de ruído de veículos em circulação. **Cabe ressaltar que, com fundamento nos artigos 161 e 280 §2º do Código de Trânsito Brasileiro, caso o projeto de lei seja aprovado, o desrespeito não consistirá em infração de trânsito passível de ser fiscalizada, uma vez que a regulamentação é de competência do CONTRAN.**

Por fim, entendemos que muito embora a proposta seja importante, no que concerne ao trânsito e em harmonia ao disposto no artigo 22 inciso XI da Constituição Federal, a competência para legislar sobre o assunto é da União.



Rosa Maria Mendes Marques Jodas
Gestor(a) de Trânsito
Em 23/02/2023, às 17:14.

fls. 5



Felipe Morrone
Superintendente
Em 23/02/2023, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078920488** e o código CRC **6625BDBA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000201-7

Encaminhamento SMT/AJ Nº 079057502

A

CASA CIVIL/ATL

Sr. Assessor,

Em atenção ao quanto solicitado, retorno o presente expediente com as informações prestadas pela CET (078920488).

RICARDO TEIXEIRA

Secretário - SMT



Ricardo Teixeira

Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito

Em 27/02/2023, às 17:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079057502** e o código CRC **66C69119**.